

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 88, de 6 de abril de 2018 (88/2018)

Publicada no DOESC nº 20.747, de 12.04.2018

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, combinado com o art. 6º, incisos II, III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, e nos termos da decisão proferida na 85ª sessão ordinária, ocorrida em 06 de abril de 2018, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações de serviços e as aquisições de bens no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, devem observar ao disposto nesta resolução.

Art. 2º. Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços, desde que autorizado pelo titular da Diretoria Geral Administrativa mediante despacho fundamentado, deve ser adotado, preferencialmente, em uma das seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Antes de encaminhar o processo para o órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, o titular da Diretoria Geral Administrativa deverá dar ciência da instauração do respectivo procedimento ao Defensor Público-Geral, para homologar ou desautorizar o seu prosseguimento.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º. O Sistema de Registro de Preços será realizado por licitação, nas modalidades concorrência ou pregão - tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade concorrência, o tipo técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado do titular da Diretoria Geral Administrativa.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GERENCIADOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. O Sistema de Registro de Preços será gerenciado pela Gerência de Convênios, Contratos e Licitações, à qual compete, supervisionada pela Diretoria Geral Administrativa:

- I - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização da licitação;
- II - a partir das informações prestadas pelo órgão requisitante sobre as características do objeto, os orçamentos e os fornecedores disponíveis no mercado, realizar ampla pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;
- III - realizar o procedimento licitatório e de contratação, inclusive providenciando as divulgações e publicações necessárias;
- IV - gerenciar as Atas de Registro de Preços;
- V - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- VI - realizar, quando necessário, com o auxílio do órgão requisitante, prévia reunião com licitantes, respeitados os requisitos de ampla publicidade, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços e colher subsídios sobre os objetos em licitação.

Art. 6º. Compete ao gestor do contrato:

- I - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais;
- II - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados; e
- III - praticar os demais atos de sua competência, conforme previsto na Resolução CSDPESC nº 71/2017.

Art. 7º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Resolução cabem:

- I - recurso hierárquico, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei nº 8.666/93; e
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.
- II - representação dirigida ao Defensor Público-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

CAPÍTULO IV

DO EDITAL

Art. 8º. A elaboração do Edital para registro de preços deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666 de 1993, e ainda, indicar o seguinte:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa das quantidades a serem adquiridas ou dos serviços a serem contratados no prazo de validade do registro;

III - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados e deveres a serem adotados;

V - o prazo de validade do registro de preço, que não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993;

VI - os critérios de apresentação das propostas e de aceitação do objeto;

VII - os procedimentos para impugnação de preços registrados e controle das contratações;

VIII - o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas;

X - a minuta da ata de registro de preços como anexo;

XI - a informação de que, periodicamente, será realizada pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;

XII - o preço unitário máximo que o órgão ou entidade se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas, e

XIII - quando for o caso, os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos.

§ 1º. O edital pode admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º. No caso de compras, o edital deverá, sempre que possível:

a) atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

b) adotar condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

c) subdividir os objetos requisitados em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

d) balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e

e) adotar prioritariamente o critério “menor preço por item”, sendo que, no caso de utilização do critério “menor preço por lote”, a Gerência de Convênios, Contratos e Licitações deverá proferir despacho fundamentado justificando as razões técnicas e/ou econômicas que recomendam a aglutinação de itens diversos no mesmo lote.

Art. 9º. O edital para compra de bens ou contratação de serviços poderá definir a subdivisão da quantidade total do item em cotações mínimas, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, devendo ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, visando assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 2º. Prevendo o edital a entrega, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os respectivos custos, variáveis por localidade.

Art. 10. O aviso do edital de registro de preços será publicado na forma prevista na legislação que rege as respectivas modalidades de licitação.

Art. 11. Os preços serão registrados de acordo com a classificação obtida e pelos critérios fixados no edital.

Art. 12. Ao preço do primeiro colocado poderá o edital estabelecer que serão registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - deverá ser prevista, expressamente, no edital, a cotação mínima a ser ofertada pelos licitantes para cada lote ou item; e

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação definida na licitação e constante da respectiva Ata.

§ 1º. Excepcionalmente, a critério da Gerência de Convênios, Contratos e Licitações e desde que justificada e comprovada a vantagem, poderão ser registrados outros preços, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido.

§ 2º. Para efeito de registro de preços, nos termos do § 1º deste artigo, a classificação obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou resultado final da fase de lances, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no edital.

CAPÍTULO V

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, a Gerência de Convênios, Contratos e Licitações respeitará a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, tem efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

CAPÍTULO VI

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 14. O Sistema de Registro de Preços deve ser formalizado através de Ata de Registro de Preços, sendo oriundos da mesma os fornecimentos a serem celebrados, devendo ser aplicados, no que couberem, os dispositivos da legislação vigente para contratações.

§ 1º. Da Ata de Registro de Preços constarão as seguintes informações:

I - o item de material ou serviço e descrição sucinta do mesmo, incluindo informações sobre marca e modelo;

II - as quantidades registradas para cada item;

III - os preços unitários e globais registrados para cada item;

IV - os respectivos fornecedores, nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

V - as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI - o período de vigência da Ata; e

VII - o número da licitação respectiva.

§ 2º. O licitante que, convocado para assinar a Ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado será excluído, na forma do art. 81 da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente e no edital da licitação.

§ 3º. Cabe à Gerência de Convênios, Contratos e Licitações:

a) providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, do extrato da Ata de Registro de Preços, com indicação do número da licitação em referência, do objeto, dos preços registrados, dos fornecedores, do prazo de vigência e do endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações detalhadas de todos os elementos da Ata;

b) providenciar a publicação trimestral, no Diário Oficial do Estado, do quadro geral de preços registrados; e

c) providenciar a disponibilização das Atas de Registro de Preços na página eletrônica da Defensoria Pública de Santa Catarina.

§ 4º. A Defensoria Pública poderá registrar os preços dos fornecedores remanescentes, atendida a ordem de classificação.

§ 5º. Poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que seja atingida a quantidade total estimada do item ou lote.

Art. 15. Fica a critério da Defensoria Pública, em defesa do interesse público, a não-utilização das Atas de Registro de Preços e poderá ser realizada licitação específica para a contratação pretendida, assegurado ao beneficiário de Ata de Registro de Preço a preferência no fornecimento de bens ou prestação de serviço em igualdade de condições.

§ 1º. Além da Defensoria Pública, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 2º. A impugnação será processada nos autos do processo licitatório em que se encontra o registro de preços.

Art. 16. A Ata de Registro de Preços poderá ser alterada conforme o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. As alterações de preços em Ata decorrente de Sistema de Registro de Preços, porventura necessárias em razão de variações dos preços praticados no mercado, respeitado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, 1993, obedecerão às seguintes regras:

I - o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Gerência de Convênios, Contratos e Licitações promover as necessárias negociações junto aos fornecedores;

II - quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Gerência de Convênios, Contratos e Licitações deverá:

a) convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado e frustrada a negociação, o fornecedor terá o seu registro cancelado e será liberado do compromisso assumido; e

b) convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação;

III - quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Gerência de Convênios, Contratos e Licitações poderá:

- a) negociar os preços;
- b) frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, desde que a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e
- c) convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação;

IV - não havendo êxito nas negociações, a Gerência de Convênios, Contratos e Licitações deverá proceder à revogação do item, ou do lote, ou de toda a Ata de Registro de Preços, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 2º. As alterações na Ata de Registro de Preços deverão ter publicidade, nos termos estabelecidos nesta resolução.

~~§ 3º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.~~

§ 3º. É permitido efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, desde que demonstrado o interesse público e respeitados os limites do parágrafo 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC nº 57/2019)

§ 4º. As alterações de preços deverão ser registradas em nova Ata de Registro de Preços, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. Na ocorrência de fato imprevisível, poderá o fornecedor ou prestador, a partir de informações devidamente comprovadas e justificadas, solicitar a revisão dos preços registrados, visando restabelecer o equilíbrio econômico financeiro.

Parágrafo único. Caso a Administração acate o pedido de atualização de preço, o mesmo passa a vigorar a partir da data do deferimento, devendo ainda a Gerência de Convênios, Contratos e Licitações providenciar, como condição de eficácia do ato, a publicação do novo preço no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO

Art. 18. As contratações serão formalizadas por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ou outro instrumento similar, conforme disposto no art. 62 da Lei nº 8666, de 1993.

§ 1º. Nos pedidos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverá respeitar a ordem de classificação constante na ata.

§ 2º. O pedido obriga o fornecedor a efetuar a entrega dos produtos ou executar os serviços pelo valor registrado.

§ 3º. Não localizado o fornecedor, a comunicação será realizada mediante publicação no Diário Oficial do Estado, por uma vez, considerando-se cancelado o preço registrado a partir do prazo estipulado e facultando-se à Defensoria Pública aplicar as penalidades previstas no edital ou na Ata de Registro de Preços.

§ 4º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos instrumentos, obedecendo o art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO

Art. 19. O registro de preço do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir, total ou parcialmente, as condições do edital convocatório ou da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002; ou

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo será formalizado por despacho da Gerência de Convênios, Contratos e Licitações, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 20. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da Ata de Registro de Preços, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Aplicam-se a esta resolução, no que couberem, os dispositivos das Leis nºs 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002, e, subsidiariamente, o disposto no Decreto nº 7.892, de 2013 e no Decreto nº 2.617, de 2009.

Parágrafo único. As omissões desta resolução não solvidas pela legislação referida no caput deste artigo, serão dirimidas pelo Defensor Público-Geral.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 6 de abril de 2018.

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
Presidente do CSDPESC